

O Novo Fundeb permanente e seus efeitos nas redes de ensino do Pará
The new permanent Fundeb and its effects on Pará education networks

Fábio Araujo de Souza
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro-Brasil

Resumo

O presente artigo apresenta uma pesquisa cujo objetivo é analisar os efeitos do novo Fundeb permanente nas redes públicas de ensino estadual e nas 144 municipais do estado do Pará. O Novo Fundeb permanente criado pela Emenda Constitucional n. 108/2020 objetiva, grosso modo, financiar de forma permanente a educação básica através de um mecanismo de redistribuição de receitas do ensino já vinculadas constitucionalmente e pelas complementações da União em, no mínimo, 23% da receita total dos Fundos. Com base nos resultados desta pesquisa, é possível constatar que a complementação ao Fundo estadual do Pará saltou de R\$ 5,0 bilhões, em 2021, para R\$ 9,0 bilhões, em 2025. No entanto, apesar desse aumento, os desafios das redes públicas de ensino ainda são enormes e demandam seguramente muito mais recursos através das complementações da União ao Fundo estadual.

Palavras-chave: Novo Fundeb; estado do Pará; redes de ensino.

Abstract

This article presents research aimed at analysing the effects of the new permanent Fundeb on the state and 144 municipal public education networks in the state of Pará. The new permanent Fundeb created by Constitutional Amendment 108/2020 aims, roughly speaking, to provide permanent funding for basic education through a mechanism for redistributing education revenue that is already constitutionally linked and supplemented by the Union with at least 23% of the Funds' total revenue. Based on the results of this research, it can be seen that the complementation to the Pará state fund jumped from R\$5.0 billion in 2021 to R\$9.0 billion in 2025. However, despite this increase, the challenges facing public education networks are still enormous and will surely require much more funding from the federal government's supplement to the state fund.

Keywords: New Fundeb; state of Pará; education networks.

Introdução

O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente foi criado pela Emenda Constitucional n. 108, de agosto de 2020 (EC n. 108/2020). Esta pesquisa consiste em uma análise dialética acerca do movimento real da política de financiamento da educação, através do Novo Fundeb permanente. Analisa-se os efeitos do Novo Fundeb permanente no estado do Pará, ou seja, na rede pública de ensino estadual e nas 144 redes públicas de ensino municipais. Foram analisadas diversas portarias, notas técnicas, atas de reunião e legislações acerca do Novo Fundeb permanente. Além disso, os dados foram extraídos das portarias e sistematizados para serem analisados sob uma perspectiva dialética e expostos neste artigo. Assentando-se na teoria marxiana, esta pesquisa analisa a política de Fundos para além da sua realidade *a priori*, adentrando assim as suas determinações e alcançando a sua verdadeira aparência (Marx, 1982). Segundo Cássio, Moura e Ximenes (2022), tanto a tramitação da EC n. 108/2020, quanto a tramitação do projeto de lei que regulamentou o Novo Fundeb permanente sofreram ataques de parlamentares do governo, através de emendas, no sentido de modificar as propostas para colocar em prática suas intenções ultraliberais e reacionárias. Entretanto, apesar dos esforços, nem todas as propostas privatizantes foram aprovadas pelo Congresso Nacional, sobretudo pelo protagonismo de movimentos sociais, universidades, pesquisadores, profissionais da educação, entre outros movimentos comprometidos com a defesa da escola pública.

É importante destacar que o Novo Fundeb permanente foi aprovado e regulamentado em um momento de forte implementação das políticas econômicas baseadas na austeridade fiscal, com um governo autocrático e com uma forte extrema-direita, inclusive no Congresso Nacional, reforçando a guerra cultural nas políticas educacionais, com a economia sob a égide da EC n. 95/2016 e da Lei Complementar 173/2020 e a implementação do orçamento secreto, que minou parte considerável do fundo público (Leher, 2023). Neste sentido, é possível postular que o desenho do Novo Fundeb permanente foi inevitavelmente afetado por este panorama político e econômico, o que ficou constatado no forte caráter privatista e meritocrático do novo Fundo.

Aspectos do Novo Fundeb permanente: desafios e perspectivas

A implementação da política de fundos se deu na década de 1990, época em que as políticas de cunho neoliberal e as políticas de austeridade fiscal estavam sendo fortemente

implementadas, sobretudo, através das reformas do estado brasileiro. A Nova Gestão Pública, sob a lógica da privatização, da descentralização da execução dos serviços públicos para o setor público não estatal, das supostas desburocratizações, eficiência e meritocracia, espalhava-se pelas políticas adotadas pelo setor público. A EC n. 14/1996, que, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), inaugurou a política de Fundos na educação. Seguindo a mesma lógica gerencial, a EC n. 53/2006, dentre outras medidas, criou o Fundeb. A política de Fundos se tornou permanente com a EC n. 108/2020 através da criação do Novo Fundeb permanente, regulamentado pela lei federal n. 14.113/2020 (modificada pelas leis federais n. 14.276/2021 e 14.325/2022) regulamentada pelo decreto n. 10.656/2021.

O primeiro aspecto acerca do Novo Fundeb permanente é que a maior parte da sua receita vem das receitas já vinculadas constitucionalmente para o ensino. Ou seja, a receita nova vem, na sua maior parte, das complementações federal que não assegurará nem mesmo a implementação do Custo-Aluno Qualidade (CAQ), que, pelo menos sob a perspectiva legal, garantiria um padrão mínimo de qualidade para condições adequadas da oferta da educação básica (Amaral *et al.*, 2021; Brasil, 2020a). Deve-se considerar que o Brasil é um dos países cuja desigualdade de renda é alarmante e, portanto, o desenho de qualquer política social deve levar este dado em consideração. Um maior investimento nas áreas sociais é fundamental para a redução das históricas desigualdades, porém, segundo o “Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2024”, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o país aplicou, em 2022, apenas 5,1% do seu Produto Interno Bruto (PIB) em educação pública. Ou seja, um pouco mais da metade do que o país precisaria aplicar, segundo a lei federal n. 13.005/2014 (a Lei do Plano Nacional de Educação prevê 10% do PIB). O federalismo centrípeto conjugado com a estrutura tributária regressiva apresenta uma situação ainda pior para os avanços no financiamento da educação pública no país, pois, embora a União seja o ente que mais arrecada tributos, ficando com mais da metade das receitas, mesmo após as transferências, ela é o ente que menos aplica receitas na educação básica pública. Em termos percentuais, a União aplicou, em 2022, pouco mais de 22% (Brasil, 2014; 2024c). Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que tange aos compromissos com o pagamento das despesas com a dívida pública, o país arcou com R\$ 2,5 trilhões, em 2022 (Brasil, 2025). Destaca-se que o aumento da participação da União no Novo Fundeb, no mínimo 23%, atendeu, também, a uma exigência dos próprios

prefeitos e governadores, sobretudo para atenuar a profunda desigualdade tributária instaurada no país. Contudo, o percentual de 23% sobre o total das receitas do Fundeb é falacioso, pois se baseia na receita de estados, Distrito Federal e municípios, logo, em 2026, quando estará sendo complementado plenamente pelo percentual da União, os fundos contarão com 18,7% de complementação, e não 23% como propalado pelo governo federal. O caráter privatista do Novo Fundeb permanente está constatado, entre outros aspectos, no aumento do número de matrículas conveniadas, que no estado do Pará saltou de 1.628, em 2020, para 7.553, em 2025, destacando o ensino profissional que, em 2025, está com 1.131 matrículas em instituições comunitárias (Brasil, 2025).

A composição do Novo Fundeb permanente excluiu a receita da Lei Kandir, o que consequentemente reduziu a complementação federal. As normas legais do Novo Fundeb permanente são omissas quanto à receita da aplicação financeira e dos juros e multas dos impostos que compõem os Fundos. Em alguns casos, essas receitas não são insignificantes e alguns governos não costumam contabilizá-las, o que resulta na perda de recursos para o ensino. Com relação à distribuição das receitas do Fundeb, a lógica permaneceu intraestadual, ou seja, não haverá distribuição de um estado para outro, o que consolida a persistente diferença de valor aluno entre os estados, uma vez que a distribuição das complementações VAAT e Valor Aluno-Ano (VAAR), que em tese têm essa função, envolve apenas uma pequena parte da receita total (13%). As perdas com os Fundos é outro entrave não solucionado pelo Novo Fundeb e afeta, sobretudo, municípios de pequeno porte demográfico. Segundo François de Bremaeker, “(...) em 2017, 31% dos municípios contribuíram mais do que receberam do Fundeb, sendo que 80% tinham menos de 10 mil habitantes” (OIM, 2025).

Criada pela lei regulamentadora do Fundeb anterior, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) é responsável, entre outras atribuições, por especificar, monitorar, avaliar e aprovar a metodologia de cálculo do Novo Fundeb permanente. Ressalta-se que o Inep é responsável por elaborar as metodologias de cálculo. A CIF é composta por cinco representantes do MEC, cinco do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed) e cinco da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), as duas últimas compostas por um representante de cada região do país. Observa-se a composição totalmente governista da CIF, que, entre outros assuntos, dispõe sobre os fatores de ponderação, que são determinantes para a redistribuição aos entes federados dos recursos do Novo Fundeb permanente. Segundo

Souza e Alves: “As alterações nos FPC foram realizadas sem uma base técnica fundamentada, considerando que não foram publicados documentos nesse sentido” (2023, p. 239). Quando se ajusta os ponderadores, a lógica é de “cobertor curto”: quando se aumenta algum segmento, outros são afetados. Isso explica, também, a redução das matrículas cujo fator de ponderação é baixo e o aumento na matrícula de ponderador alto. Segundo o Resumo Técnico do Educacenso 2023, em 2021 (primeiro ano de implementação do Novo Fundeb permanente), o país tinha aproximadamente 3,0 milhões de matrículas na EJA; em 2023, o total de matrículas caiu para 2,6 milhões. Por outro lado, a educação profissional saiu de 1,9 milhões, em 2021, para quase 2,5 milhões de matrículas em 2023 (Aquino; Rolim, 2023; Brasil, 2024d).

As receitas do Novo Fundeb permanente limitam-se a 20% de alguns impostos e transferências estaduais, distrital e municipais (os impostos municipais não compõem o Novo Fundeb permanente). As receitas “novas” apenas beneficiam as redes que ganham (das receitas que recebem a mais pela lógica de redistribuição do Fundo), as que recebem as complementações federais (que não abrange todas as redes subnacionais) e a aplicação financeira desses recursos novos. Os recursos do Fundeb são distribuídos em função do número de alunos da área de atuação prioritária de estados, DF e municípios, conforme expresso no artigo 211 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), considerando etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino com foco na educação infantil, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade, duração da jornada e tipo de estabelecimento de educação básica. O segmento referência para o cálculo das complementações é do aluno do primeiro segmento do ensino fundamental urbano em tempo parcial, uma vez que é o segmento que concentra o maior número de matrículas no país (Brasil, 2020a; 2020b). Além disso, a Lei do Novo Fundeb permanente exige que se considere como ponderadores: o nível socioeconômico dos educandos; o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação e o indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária (esse último será implementado apenas em 2027, conforme determina a lei n. 14.276/2021). Como são apenas ponderadores, o que vai ocorrer é a perda de recursos de uma rede para outra e nem sempre da mais rica para a mais pobre.

Em 2021, o Inep publicou a Nota Técnica n. 25, cujo objetivo foi apresentar uma proposta técnica de custo médio que concluiu por não alterar os fatores de ponderação para

que estudos mais robustos fossem realizados e aplicar um fator neutro para os novos ponderadores de matrículas. Em 2023, o Inep lançou uma pesquisa realizada por Souza e Alves (2023) cuja proposta foi apresentar um estudo acerca do cálculo do custo médio do Fundeb. Grosso modo, o cálculo insiste no equívoco de partir do valor real que se aplica na educação, “recursos disponíveis”, e não na definição dos insumos necessários para o seu adequado funcionamento, “recursos necessários”, como propõe o CAQ (Brasil, 2023; Fineduca, 2023). Em relação ao CAQ, segundo a Nota Técnica n. 25/2021, o Inep destacou que a análise dos estudos do CAQ é insuficiente “para avaliar a extensão, severidade e justiça do impacto redistributivo, bem como do impacto sobre a necessidade global de financiamento da educação básica” (Brasil, 2021c). Embora a Nota Técnica n. 18/2023 reconheça que os gastos reais estejam em patamares inferiores ao necessário para viabilizar condições de qualidade, os cálculos partem desses gastos disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O NSE, segundo as Notas técnicas n. 6 e 11 de 2024, enquanto ponderador, implementado apenas em 2024, baseia-se na metodologia estabelecida pela Nota Técnica 16/2023, o cálculo, grosso modo, se dá a partir da agregação do valor médio do NSE escolar das escolas públicas estaduais e municipais em cada ente, ponderado pelo número de matrículas de cada escola. O NSE é considerado como ponderador nos repasses dos fundos intraestaduais pré-complementação da União e na distribuição das complementações Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF) e Valor Aluno-Ano Total (VAAT). Ao tratar do VAAT, mais abaixo, serão apontadas algumas especificidades e as fragilidades metodológicas desse indicador.

Inicialmente pensado como um ponderador que poderia diminuir as desigualdades e as injustiças intraestadual e interestadual da lógica de distribuição dos recursos dos Fundos e da complementação VAAF o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação (DRec) foi construído pelo Ministério da Fazenda e pelo Inep com base no VAAT de cada ente subnacional, anterior à complementação da União, implementado somente em 2025, segundo a NT n. 11/24 (Brasil, 2024). Assim como o VAAT, o DRec não considera receitas dos governos que aplicam acima do mínimo constitucional por força de sua Lei Maior (em algumas dessas leis, o percentual mínimo é maior que o mínimo de 25% previsto na CF/88) e nem os recursos de exploração de recursos naturais em sua totalidade, o que limita seu caráter equalizador.

Com relação à distribuição das receitas do Novo Fundeb permanente, a EC n. 108/2020 determina no seu artigo 212-A, inciso XI, que porção não inferior a 70% de cada fundo deve ser aplicada no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (não compreendendo as despesas indenizatórias). Contudo, é importante destacar que 15% da complementação do VAAT devem ser aplicados em despesas de capital; além disso, a complementação VAAR, embora possa ser aplicada em remuneração, não deve ser contabilizada para fins de alcance dos 70%. Destaca-se que, equivocadamente e sem base legal, o MEC recomenda que a complementação VAAR não seja aplicada em remuneração.

A lei n. 14.276/2021 alterou a Lei do Novo Fundeb permanente e ampliou o rol de profissionais da educação definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Neste sentido, podem receber pelos 70% os profissionais do magistério (incluindo os profissionais do sistema “S”), os profissionais de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de educação básica. Além desses, é permitido pagar com a receita dos 30% psicólogos e assistentes sociais, ou seja, profissionais da saúde e do serviço social. Sem nenhum estudo aprofundado dos efeitos dessas mudanças nas finanças dos fundos, as alterações foram aprovadas. Com isso, embora o percentual para esse fim tenha aumentado (em apenas 10%), em relação ao Fundeb anterior, o rol de profissionais aumentou significativamente.

Destaca-se que tem ocorrido as famigeradas “sobras” da receita do Novo Fundeb permanente. Isso ocorre devido, na maioria dos casos, ao não pagamento de aumentos e reajustes anuais e o pouco ou nenhum enquadramento dos profissionais nos planos de carreiras, contrariando o artigo 51 da Lei do Novo Fundeb permanente. No final do ano, os recursos “sobram” e, em alguns casos, são rateados entre os profissionais da educação através de abonos ou 14º salário. Importante lembrar que a LDB, no § 4º, artigo 69, determina que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão trimestralmente apuradas e corrigidas. Em recente pesquisa, Carvalho; Miranda e Veloso (2024) concluíram que o Novo Fundeb permanente tem fomentado políticas de caráter meritocráticas na rede pública de ensino estadual do Pará, beneficiando uma parte dos profissionais da educação e alunos que são bonificados através dos resultados educacionais. Para os profissionais da educação, portanto, há a consolidação da política de bonificação em detrimento de uma

política de valorização, através da remuneração que de fato aumente seus vencimentos e os enquadrem conforme seus planos de carreira.

Em relação aos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb), cabe destacar que não são paritários e não é incomum que a norma que os institua inclua mais representantes do governo para o controle das atividades do CACS, sobretudo da elaboração e aprovação do parecer técnico da prestação das contas, que deve ser enviado anualmente ao Tribunal de Contas, dos pareceres dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), enviados anualmente para o FNDE. A Lei do Novo Fundeb permanente determinou que o conselho seja criado por legislação específica, atue com autonomia, conte com estrutura administrativa própria e que o mandato seja de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato. Embora a atuação dos membros do CACS não possa ser remunerada, os funcionários públicos que atuam nela podem receber o JETON, ou seja, pagamento por representação em órgão e conselhos, uma vantagem que não abrange os demais representantes.

Além disso, a pouca ou escassa formação de conselheiros do CACS torna a participação de muitos apenas “figurativa”, uma vez que eles têm dificuldades de compreender assuntos relacionados à contabilidade pública, ao direito administrativo, às finanças e aos orçamentos públicos. Podendo se reunir apenas quatro vezes no ano, a atuação do conselho pode se tornar tão somente para manter a formalidade de suas atividades, uma vez que dificilmente a maioria dos conselheiros vão conseguir compreender o complexo desenho institucional dos fundos e suas fórmulas abstrusas. Isso fica claro ao se analisar os relatórios, por exemplo, das contas do Fundeb que, via de regra, são genéricos e com poucas páginas, muitos deles apenas um texto formal e pequeno ao Tribunal de Contas. Contudo, é importante destacar o forte potencial que o CACS tem para desvelar e realizar uma circunspecta análise das contas dos recursos que estão sob sua responsabilidade, sobretudo através de um trabalho conjunto com o Ministério Público.

Efeitos da complementação VAAF nas redes de ensino do Pará

Para calcular o VAAF-Mínimo, divide-se a estimativa da receita dos Fundos pela soma do total de matrículas em cada segmento multiplicado pelos seus fatores de ponderação. Os Fundos que recebem o VAAF são aqueles cujo valor anual mínimo por aluno fica abaixo do VAAF-MIN calculado pelo governo federal. Após o cálculo do VAAF-MIN nacional, calcula-se o

valor do VAAF-MIN de cada estado, através da razão entre a previsão de receita do Fundo estadual (receitas estaduais e municipais) e o total das matrículas por segmento (estaduais e municipais) multiplicadas pelos seus fatores de ponderação. Essa divisão vai gerar o VAAF-MIN do Fundo estadual e, caso esse valor fique abaixo do VAAF-MIN nacional, significa que esse Fundo estadual receberá a complementação federal. Cabe destacar que no exercício financeiro os valores estimados vão sendo atualizados e os ajustes realizados. A distribuição para as redes municipais é feita através do cálculo do coeficiente de cada rede municipal, com base no número de matrículas ponderadas na área de atuação prioritária.

Importante destacar que a portaria n. 14/2024 estimou o VAAF-MIN nacional em R\$ 5.447,98, ou seja, R\$ 454 por mês (Brasil, 2024a). Além disso, é mister considerar que, mensalmente, o VAAF-MIN é de R\$ 454 para custear diversas despesas, tais como: remunerações, material didático, construção, reforma e ampliação de equipamentos do ensino, serviços de limpeza, segurança, transporte escolar, entre outros. Esse valor está muito aquém da mensalidade de escolas particulares, frequentada pela classe dominante e suas frações, que chegam a cobrar algo em torno de R\$ 3 mil por mês. Ademais, a média de gasto por aluno ao mês dos países da *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD) - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em português brasileiro - foi de US\$ 993 enquanto a média do Brasil foi de US\$ 306 valor que envolve recurso que vai para o setor privado com e sem fins lucrativos. Isso denota a nossa necessidade de aumentar as receitas da educação pública brasileira urgentemente.

Tabela I - Valores da complementação VAAF ao fundo estadual do Pará de 2021 a 2025. Em valores nominais (R\$ 1,00)

Exercício financeiro	Complementação VAAF
2021	4.415.561.418,07
2022	4.467.154.849,99
2023	4.454.097.110,59
2024	4.657.465.312,33
2025	4.973.974.754,17

Fonte: MEC/FNDE. Tabela elaborada pelo autor (2025).

O Fundo estadual do Pará recebeu, em 2021, R\$ 4,4 bilhões de complementação VAAF; em 2022, a complementação passou para R\$ 4,5 bilhões. Em 2023, a complementação VAAF foi de R\$ 4,4 bilhões, sendo, portanto, menor que a de 2022. Em 2024, a complementação voltou a crescer em comparação com o exercício financeiro anterior e chegou a R\$ 4,7 bilhões, com previsão, para 2025, de que a receita com a complementação chegue aos R\$ 5 bilhões. Em 2024, o governo estadual contribuiu para a formação do Fundeb com R\$ 6,2 bilhões e recebeu a título de receita R\$ 3,8 bilhões, ou seja, perdeu R\$ 2,4 bilhões que foram distribuídos para os governos municipais. Isso denota a necessidade dos governos municipais do Pará em relação à complementação federal. Porém, é importante salientar que mesmo sendo generosa, a complementação VAAF é insuficiente para a melhoria da qualidade da educação nas redes de ensino do estado. Do ponto de vista da infraestrutura, os microdados do Censo Escolar 2023 revelam que mais de 20% das escolas públicas do Pará não têm água potável, 14% não têm banheiro, mais de 70% não têm biblioteca e mais de 30% não têm internet. Outro exemplo refere-se à precariedade que afeta o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), que leva ensino médio para populações em áreas afastadas dos centros urbanos. Entraves acerca da falta de docentes, infraestrutura inadequada, aprovação automática, entre outros, revelam, sobretudo, a falta de investimentos neste importante programa de educação para as comunidades distantes das áreas urbanas do Pará.

Efeitos da complementação VAAT nas redes de ensino do Pará

A complementação VAAT tem um desenho de redistribuição de receitas via Fundo bastante interessante, pois, a despeito da complementação VAAF, ela é distribuída tendo como base a maior parte das receitas da educação. O VAAT-MIN (considera o segmento referência do anos iniciais do ensino fundamental parcial urbano) é calculado com base no valor total das receitas para a composição do Fundeb, inclusive das redes que, porventura, recebem a complementação VAAF, no 5% das receitas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) que não compõem o Fundo; 25% dos demais impostos e transferências devidas à MDE; cota-parte do Salário-Educação; percentual da receita da exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação pela lei federal n. 12.858/2013 e receitas dos programas do FNDE. Esse montante é dividido pela estimativa de matrículas nos diversos segmentos da educação básica, considerando seus respectivos fatores de ponderação. Esse cálculo resultará no VAAT-MIN e as redes que não alcançarem receberão a complementação VAAT. É importante destacar que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais devem ser

disponibilizados pelos entes subnacionais, caso contrário poderão ficar inabilitados para receberem a complementação.

As inconsistências da complementação VAAT derivam da própria lógica do Fundeb, pois as complementações não se baseiam nas necessidades de recursos e sim na disponibilidade de recursos; as receitas não envolvem todos os recursos aplicados na educação, sendo um exemplo disso o fato de que os governos que contam com volumosos recursos de exploração de recursos naturais não declaram as receitas, caso apliquem, em educação, como os governos municipais de Canaã dos Carajás e Parauapebas; o percentual mínimo de impostos e transferências não é baseado no definido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Inclusive, o não cumprimento do percentual mínimo na MDE poderia ser um impeditivo para que os governos recebessem a complementação VAAT, pois não é incomum o descumprimento deste percentual, sobretudo quando o percentual mínimo estabelecido pelas Leis Maiores dos entes subnacionais está acima do determinado na CF/88.

Igualmente à complementação VAAF, os fatores de ponderação para cálculo do VAAT-MIN são definidos pela CIF e é importante observar que, segundo o Artigo n.º 43, § 2º, da Lei do Novo Fundeb permanente, nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, para a distribuição da complementação VAAT, o FNDE considerou o fator multiplicativo de 1,5 para as ponderações da educação infantil pública e conveniadas sem realizar, ou dar publicidade, a nenhum estudo aprofundado acerca do porquê do fator multiplicativo ter sido estabelecido nesse valor.

Com relação à aplicação das receitas do VAAT, há uma subvinculação que se refere à determinação de que a proporção de 50% dos recursos globais seja aplicada na educação infantil, e a sua distribuição deve ser baseada no indicador de educação infantil que deve considerar o *déficit* de cobertura de 0 aos 5 anos de idade (oferta e demanda) e a vulnerabilidade socioeconômica, conforme o artigo 28 da Lei n.º 14.113/2020 (Brasil, 2020b). Além disso, 15% da Complementação VAAT devem ser investidos em despesas de capital, ou seja, aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Nem mesmo com essa determinação legal, percebeu-se a ampliação da construção de creches e pré-escolas nas redes municipais; pelo contrário, o que tem se observado é a expansão da privatização através das matrículas conveniadas.

Para a distribuição do VAAT, em 2022, em relação à educação infantil, o Inep propôs, através da Nota Técnica n. 21/2021, o Indicador da Educação Infantil (IEI). Ao invés de

considerar o *déficit* de cobertura, o Inep, sob a alegação de que os dados do censo demográfico estão defasados e de que os dados da Pesquisas por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-C) abrangem as regiões metropolitanas das capitais, utilizou uma *proxy* (uma variável que substitui uma métrica não observável) com as crianças matriculadas com seis anos de idade através dos dados do Censo Escolar da Educação Básica. Através dos dados de registro civil, seria mais adequado chegar ao *déficit* de cobertura dessa faixa etária. No que se refere à variante nível de vulnerabilidade socioeconômica, teve como base o Indicador de Nível Socioeconômico dos Educandos (INSE). Grosso modo, o indicador é limitado por utilizar dados respondidos de renda familiar por crianças e adolescentes quando do preenchimento do questionário do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Como esse questionário não é aplicado na educação infantil, o Inep utilizou os dados das crianças dos 5º e 9º anos do ensino fundamental, que realizaram a prova Saeb, como *proxy*. A Nota Técnica n. 08/2023 alterou a metodologia de cálculo do IEI incluindo o cálculo NSE, que será analisado na seção que trata do VAAR.

A Tabela II, logo a seguir, apresenta as redes de ensino inabilitadas, habilitadas e as redes de ensino contempladas pela complementação VAAT.

Tabela II - As redes estaduais e municipais de ensino do Pará inabilitadas, habilitadas e as contempladas com VAAT (2021 a 2025).

Exercício financeiro	Inabilitados VAAT	Habilitados VAAT	Contemplados VAAT
2021	27	118	107
2022	12	133	127
2023	5	140	135
2024	1	144	136
2025	0	145	140

Fonte: MEC/FNDE. Tabela elaborada pelo autor (2025).

O descumprimento do artigo 163-A da CF/88 e do artigo 38 da Lei do Novo Fundeb permanente, que determinam que a ausência de registro das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais importará na inabilitação dos governos ao recebimento da complementação VAAT, culminou, em 2021, na inabilitação de 27 governos, porém, em 2025, todos os governos cumpriram a determinação. Em 2025, cinco governos não receberam

devido ao seu VAAT ficar acima do VAAT-MIN nacional. São eles: governo estadual, Barcarena, Belém, Parauapebas e Canaã dos Carajás. Destaca-se que, em 2021, o montante total para as redes de ensino da complementação VAAT foi de R\$ 506 milhões e, em 2025, saltou para R\$ 3,4 bilhões.

Efeitos da complementação VAAR nas redes de ensino do Pará

Para o governo se habilitar para concorrer à complementação VAAR, é necessário, segundo a legislação, cumprir cinco condicionalidades. A primeira refere-se à forma de provimento do cargo de direção escolar. A Lei do Novo Fundeb permanente determina que o provimento deverá ser por critérios técnicos de mérito ou desempenho, com ou sem a escolha pela comunidade escolar. Além de contrariar a meta 19 da Lei do PNE 2014-2024, que determina a consulta como forma de efetivação da gestão democrática, a condicionalidade afronta o inciso VI do artigo 206 da CF/88, que coloca a gestão democrática como princípio balizador da educação, e a própria LDB, que defende a gestão democrática do ensino. Importante que, mesmo sendo princípio constitucional e meta do PNE 2014-2024, mais de 56% dos diretores de escolas públicas municipais são indicados ao cargo no país, o que constata o caráter político partidário na escolha deste cargo ou função.

A segunda condicionalidade determina a necessidade da participação de pelo menos 80% dos alunos do 5º ano, 9º ano do ensino fundamental e 3º/4º anos do ensino médio no Saeb. Além de consolidar principalmente o resultado de provas como forma de avaliar a educação básica, tal condicionalidade pode aprofundar as práticas fraudulentas já que condiciona repasse de recursos com aumento do Ideb. Destaca-se que a margem de 20% de alunos que podem não realizar a prova pode servir para excluir os alunos com maiores dificuldades de aprendizagem e não incentivar a rede a investir neste grupo, mas destaca-se que para o recebimento do VAAR o nível do avanço no Saeb/Enem é avaliado.

A terceira condicionalidade aborda a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais respeitadas as especificidades da educação escolar indígena medidas no Saeb/Enem. A EC n. 108/2020, na alínea c do inciso V do artigo 212-A, determina que, para fazer jus à complementação, as redes públicas devem cumprir as condicionalidades de melhoria de gestão; isso significa que a condicionalidade III não deveria existir já que ela seria critério de indicador para as redes habilitadas. Esse também é o entendimento que o representante da Undime/ Nordeste, Alessio Costa Lima, apontou em uma das reuniões da CIF, quando destacou a sua “(...) preocupação em relação a uma condicionalidade que,

segundo ele, não é uma condicionalidade” (Brasil, 2024e). Em relação ao INSE dos educandos, a Nota Técnica n. 16/2023 do Inep afirma que o cálculo do indicador se baseia, entre outros, nos dados preenchidos pelos alunos do 5º ano do ensino fundamental, do 9º ano do ensino fundamental e dos 3º e 4º anos do ensino médio que realizam a prova do Saeb e do Enem. Para Souza (2021), basear a distribuição de receitas do ensino em dados preenchidos por alunos de 10 anos (5º ano), 14 anos (9º ano) e 17 anos de idade (3º ano) é um risco real, pois os dados podem ser preenchidos incorretamente ou até mesmo nem serem preenchidos. Além disso, os dados podem ser alvos de fraude pelas redes de ensino, uma vez que a manipulação deles pode acarretar mais receitas. Há que se considerar que o Brasil tem 37,8 milhões de matrículas na educação básica pública e participaram do Saeb, em 2023, 8,4 milhões de estudantes (alunos das redes pública e privada), ou seja, menos de 23% do total de alunos o que significa que a amostragem é bem insignificante em relação ao total de matrículas na educação básica. Uma solução para o entrave seria a ampliação de investimentos em pesquisas, inclusive com o apoio ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), às Instituições de Ensino Superior e as redes de ensino para um amplo censo escolar no país, que abrangesse as informações necessárias para os cálculos da distribuição de receitas do Novo Fundeb permanente, conforme preceitua o artigo 40 da lei federal n. 14.113/2020.

A Nota Técnica n. 16/23 informa que, devido ao fato de os dados serem somente das escolas que realizam as avaliações, (destaca-se que há instituições escolares que não participam das avaliações externas, tais como: instituições muito pequenas, com menos de dez alunos matriculados nas séries avaliadas; escolas que atendem exclusivamente estudantes do público-alvo da educação especial; escolas indígenas onde não se fala o português e turmas de EJA, do magistério e multisseriadas) recorre-se às informações obtidas pela análise das trajetórias escolares dos estudantes, ou seja, alunos transferidos entre escolas. Na verdade, os estudantes das escolas não avaliadas não terão seu nível socioeconômico analisado, pois o Inep irá considerar o NSE da escola anterior à transferência. A nova metodologia de cálculo do INSE, implementada em 2024, grosso modo, considerou dados do censo escolar, do censo demográfico de 2000, as respostas dos alunos ao questionário contextual preenchido quando da aplicação das provas do Saeb e Enem entre 2011 e 2021; e a transferência entre escolas dos alunos nascidos em 2000/2001, 2002/2003, 2008/2009. Para além desses indicadores, o cálculo utilizou os dados de localização da escola em urbana ou rural; o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM-Renda) e aluno

cuja família está inscrita no Programa Bolsa Família (PBF). Cada ente receberá um peso que varia de 0,95 (para o maior NSE) a 1,05 (para o menor NSE) para cada matrícula, que poderá ser multiplicada pelo resultado do NSE.

O NSE para fins de cumprimento da condicionalidade III foi calculado, em 2023, considerando o Índice Racial de Diferença de Desempenho (IDERaca), e o Índice Socioeconômico de Diferença de Desempenho (IDESocial). Em relação aos índices, as redes de ensino (com mais de 40 alunos) foram categorizadas em dois grupos, um composto por 25% dos alunos com menor INSE e o outro por 25% dos alunos com maior INSE, utilizando as duas últimas avaliações do Saeb como comparativo entre esses grupos. A mesma lógica serviu para calcular o IDERaca. A escola, que, porventura, não foi possível avaliar devido à ausência de algum dos grupos citados, está automaticamente habilitada. A baixa amostra pode não significar o conjunto dos alunos desta escola, dos demais anos não avaliados pelo Saeb/Enem e nem entre os turnos escolares, o que fragiliza a distribuição de recursos do Novo Fundeb permanente e pode gerar distorções e injustiças. A distribuição dos recursos da complementação VAAR considera o avanço no atendimento e na aprendizagem (50% do recurso para cada). A rede de ensino pode receber caso tenha avanço no atendimento ou na aprendizagem ou nos dois. Em 2023 e 2024 o cálculo da distribuição dos recursos VAAR eram complexos e de difícil entendimento, sobretudo, pela pouca transparência na divulgação dos resultados. Em 2025, através da Nota Técnica n. 12/2024, houve uma simplificação dos cálculos. Basicamente o cálculo de atendimento baseia-se na taxa de abandono escolar já o cálculo de aprendizagem baseia-se na participação no Saeb, no nível e no avanço do desempenho (proficiência na prova Saeb/Enem). Contudo, para a averiguação da diminuição das desigualdades educacionais entre os diferentes grupos raciais e entre diferentes níveis socioeconômicos o Inep deixou de comparar os alunos com baixo NSE com os de alto NSE, bem como, a diferença entre os alunos pretos, pardos e indígenas com os brancos e amarelos. A nova metodologia compara o nível de proficiência desses grupos de uma avaliação para outra, perdendo assim o caráter de equidade já que não se busca mais o avanço dos grupos vulneráveis frente aos não vulneráveis.

A quarta condicionalidade determina o regime de colaboração entre estado e seus municípios através da Lei da distribuição de, no mínimo, 10% da cota do ICMS, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. Esse percentual será distribuído

somente entre as redes municipais, deixando de fora as redes estaduais, cujos governos, cabe destacar, ficam com a maior fatia do ICMS (75%), sem nenhuma obrigatoriedade de investirem na educação, mesmo que algumas redes de ensino estaduais tenham indicadores educacionais piores que algumas redes municipais (Davies, 2020). O governo estadual do Pará aprovou a Lei nº 9.674, de 24 de agosto de 2022, que reserva 10% da cota-parte do ICMS em função de indicadores que demonstram a melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. O governo estadual reservou apenas 10% e não, no mínimo, 10%, ou seja, provavelmente não ultrapassará esse percentual e, além disso, manteve a lógica de distribuição com base na nota do Ideb e na participação do Saeb.

A condicionalidade cinco determina que os governos incluam os referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino. Tornar a BNCC condicionalidade para receber a minguada complementação VAAR traduz o caráter empresarial e privatista do Novo Fundeb permanente, pois, segundo Souza Santos *et al.*, “(...) a BNCC representa mais uma tentativa do capital de manter o domínio total sobre as esferas sociais” (Souza Santos *et al*, 2023, p. 21).

A Tabela IV apresenta as cinco condicionalidades do VAAR e o percentual de governos que descumpriram cada uma das condicionalidades. Destaca-se que uma rede pode ter descumprido mais de uma condicionalidade.

Tabela III - As redes estaduais e municipais de ensino do Pará que deixaram de cumprir as condicionalidades para se habilitarem a receber parcela do VAAR em 2023 a 2025

Condicionalidades	% de governos que não cumpriram		
	2023	2024	2025
I - Critérios técnicos ou de eleição na seleção de diretores	7,6	7,6	1,4
II - Participação mínima de 80% dos alunos nos exames do Saeb*	-	-	6,9
III - Redução das desigualdades socioeconômicas e raciais	25,5	24,1	26,2
IV - Aprovação e execução do ICMS-Educação nos estados	0	0	0
V - Referenciais curriculares que contemplem a BNCC	0	0,7	0
*A condicionalidade foi suspensa, em 2023 e 2024 devido à pandemia ter afetado a participação no Saeb de 2021. Em 2025, utilizou-se os dados do Saeb 2023.			

A maioria dos governos municipais descumpriu a condicionalidade III, seguida da condicionalidade I e, em 2025, quase 7% descumpriram a condicionalidade II, o que demonstra a fragilidade do próprio Fundeb, uma vez que a prova do Saeb é base de vários outros indicadores para distribuição de receitas do Fundo. A Tabela V, a continuação, apresenta os governos que receberam a complementação VAAR de 2023 a 2025.

Tabela IV - As redes de ensino do Pará contempladas com VAAR (2023 e 2025).

Exercício financeiro	Contemplados VAAR	em %
2023	90	62,0
2024	101	69,7
2025	96	66,2

Fonte: MEC/FNDE. Tabela elaborada pelo autor (2025).

É importante notar que o estado do Pará recebe a complementação VAAF desde a implementação do Novo Fundeb Permanente, em 2021. Logo, infere-se que é um estado cujas redes públicas de ensino têm uma forte carência de recursos. Ainda assim, a lógica meritocrática do VAAR afeta a possibilidade de uma participação mais numerosa de governos na disputa pela complementação VAAR. Em 2025, dos 96 governos que receberam VAAR, 59 receberam por terem cumprido o indicador de atendimento e de aprendizagem, 33 por cumprirem apenas o indicador de atendimento e quatro por terem cumprido somente o indicador de aprendizagem. Em 2023, foram distribuídos, via VAAR, R\$ 157 milhões e, em 2025, R\$ 614 milhões às redes de ensino do Pará. Destaca-se que, em 2023, das 10 redes que não receberam VAAT (valor aluno VAAT acima do nacional), 5 receberam VAAR com destaque para a rede estadual que recebeu mais de R\$ 35 milhões.

Considerações finais

O Novo Fundeb permanente manteve a mesma lógica matemática e de distribuição de recursos limitados para manter e desenvolver a educação básica brasileira. Sem aumentar os tributos e sem redistribuir a maior parte das receitas entre os fundos estaduais, seu caráter redistributivo ficou comprometido. Suas fórmulas de cálculo complexas e redundantes dificultam a elaboração de políticas para o fortalecimento da educação básica. Apesar do significativo aumento que o Fundeb do Pará tem recebido de complementação federal, de R\$ 5 bilhões, em 2021, para R\$ 9 bilhões, em 2025, ainda assim é insuficiente para implementar

uma mudança significativa na qualidade da educação básica paraense. Os principais entraves da política de Fundos não foram enfrentados pelo Novo Fundeb permanente tendo destaque a lógica matemática para redistribuição das receitas, a distribuição da maior parte dos recursos apenas intraestadual, o caráter privatizante e meritocrático, entre outros, e esse deve ser o desafio dos próximos governantes, sobretudo, através do redesenho do Novo Fundeb permanente.

Referências

AMARAL, Nelson Cardoso *et al.* O Fundeb permanente em tempos de desconstrução e desfazimento: mobilização e um basta veemente. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 42, p. 1-11, 2021.

AQUINO, Perla Sofia Andrade de; ROLIM, Rosana Maria Gemaque. O financiamento da educação de jovens e adultos no estado do Pará – desafios históricos. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 24, n. 54, p. 143–169, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 108, de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição (...). Brasília/DF, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/l1db.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília/DF, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021**. Altera a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília/DF, 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.** Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília/DF, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10656.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Interministerial MEC/MF Nº 14, DE 27 de dezembro de 2024.** Estabelece as estimativas, os valores, (...). Brasília/DF, 2024a. Disponível em: [PORTARIA INTER_MEC_MF_14_27_DE_DEZEMBRO_DE_2024 \(1\).pdf](#). Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Nota Técnica n.º 25/2021/CGIME/DIRED.** Brasília/DF, 2021c. Disponível em: Notas Técnicas — Ministério da Educação www.gov.br. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Nota Técnica n. 11/2024/CGEE/DIRED.** Brasília/DF, 2024b. Disponível em: Notas Técnicas — Ministério da Educação www.gov.br. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Instituições conveniadas, escolas ofertantes de AEE, escolas de educação profissional e respectivos alunos considerados na distribuição dos recursos do Fundeb.** Brasília/DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/instituicoes-conveniadas-e-alunos-considerados-na-distribuicao-dos-recursos-do-fundeb>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Por dentro das contas da dívida - 2º semestre de 2022.** Brasília/DF, 2022. Disponível em: Apresentação do PowerPoint. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento de Metas do PNE: 2024.** Brasília: Inep, 2024c. Disponível em: download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quinto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar da Educação Básica 2023-Resumo Técnico Versão Preliminar.** Brasília: Inep, 2024d. Disponível em: [resumo técnico censo escolar 2023.pdf](#). Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Ata da 1ª reunião ordinária de 2024 - 28 de fevereiro.** Brasília: Inep, 2024e. Disponível em: [SEI/MEC - 4826868 - Ata de Reunião](#). Acesso em: 06 mar. 2025.

CARVALHO, Fabrício Aarão Freire; DE MIRANDA, Claudia Gatinho; VELOSO, Suzane Andrade. As Condiionalidades Meritocráticas Impostas pelo Novo Fundeb e os Programas de

Bonificação da Seduc/PA Focados em Resultados. **FINEDUCA-Revista de Financiamento da Educação**, v. 14, p. 1-17, 2024.

CÁSSIO, Fernando; MOURA, Fernanda; XIMENES, Salomão Barros. Ataque ao Fundeb: intersecções entre ultraliberais e reacionários no projeto de privatização do fundo público. **FINEDUCA-Revista de Financiamento da Educação**. Porto Alegre. v. 12, p. 1-24, 2022.

DAVIES, Nicholas. **O novo Fundeb**: mais uma redenção da educação? A terra é Redonda. Matéria publicada em 09 de agosto de 2020. Disponível em: O novo Fundeb: mais uma redenção da educação? - Acesso em: 21 de mar de 2025.

FINEDUCA. **Fundeb com Custo Aluno Qualidade**: no caminho da justiça federativa, igualdade e qualidade na educação básica. Estimativas do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI). Disponível em: 1_20231026_Nota_CAQ_Fineduca_Campanha_V5_tabela_CAQi_ano.docx Acesso em: 05 mar. 2025.

LEHER, Roberto; SANTOS, Maria Rosemary Soares dos. Governo Bolsonaro e autocracia burguesa: expressões neofascistas no capitalismo dependente. In: LEHER, Roberto. **Educação no governo Bolsonaro: inventário da devastação**. 1. ed. São Paulo. Expressão popular, p. 9-43, 2023.

MARX, K. Para a crítica da economia política: **Salário, preço e lucro**: O rendimento e suas fontes. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

OECD. **Education at a Glance 2024**: OECD Indicators. Paris: OECD Publishing, 2024. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance_19991487. Acesso em: 04 set. 2024

OIM. Observatório de Informações Municipais. **Especialista diz que Fundeb poderia ter mais R\$ 33 bi se municípios explorassem seu potencial de arrecadação**. Publicada em 18 de agosto de 2021. Disponível em: Especialista diz que Fundeb poderia ter mais R\$ 33 bi se municípios explorassem seu potencial de arrecadação. Acesso em: 19 mar. 2025.

SOUZA, Fábio Araújo de. Os novos e velhos problemas do “Novo Fundeb”: análise da Emenda Constitucional 108/2020. **Vértices (Campos dos Goitacazes)**, v. 23, n. 3, p. 788-802, 2021.

SOUZA, Marcelo Lopes de; ALVES, Fabiana de Assis. Proposta metodológica de cálculo dos custos médios do Fundeb e o novo PNE. **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**. Brasília-DF. v. 9, p. 233-280, 2023.

SOUZA SANTOS, Lailton de; JUCÁ, Wellyna Gonçalves; SOUZA SANTOS, Layslândia de. Crise estrutural e flexibilização curricular: A BNCC e a construção de competências para a educação. **Linguagens, Educação e Sociedade**, Teresina, v. 27, n. 55, p. 1-23, 2023.

Sobre o autor

Fábio Araujo de Souza

Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo. Docente da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Docente do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa em Financiamento da Educação da UFRJ (Grufinc/UFRJ).

E-mail: f.asouza@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5756-3654>

Recebido em: 08/05/2025

Aceito para publicação em: 27/05/2025